



PROCESSO Nº 1289362023-0 - e-processo nº 2022.000234648-2

ACÓRDÃO Nº 044/2025

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: W A BARRETO & CIA LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: WALTER RODRIGO DE ALMEIDA CRISTÓVÃO DA COSTA

Relator: CONS.º RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

**ICMS - SERVIÇO DE TRANSPORTE - CONTRATANTE DO SERVIÇO - FALTA DE RECOLHIMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

A apresentação de contratos nos quais a empresa autuada figura como comodante, e não como comodatária, é insuficiente para afastar a presunção de prestação de serviço de transporte tributável, considerando a ausência de comprovação do uso direto de veículos próprios pela recorrente.

Nas operações realizadas sob a modalidade FOB, a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS-Frete recai sobre o contratante do serviço, na qualidade de sujeito passivo por substituição, conforme arts. 391 e 541 do RICMS/PB.

A ausência de documentação que demonstre a natureza interna e gratuita das operações impede o reconhecimento da não incidência do ICMS-Frete, conforme art. 203, parágrafo único, do RICMS/PB.

Configurada a prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal, incide o ICMS-Frete, cuja obrigação de recolhimento é do tomador do serviço, conforme preceitos legais e jurisprudência consolidada do CRF/PB.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do *recurso voluntário*, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, para manter inalterada a decisão singular que julgou *procedente* o **Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001767/2023-98**, lavrado em 13 de junho de 2023 (fls. 2 a 5) condenando a empresa W A BARRETO & CIA LTDA ao recolhimento do crédito tributário de **R\$ 54.852,18** (cinquenta e



quatro mil oitocentos e cinquenta e dois reais e dezoito centavos), sendo R\$ 36.568,07 (trinta e seis mil quinhentos e sessenta e oito reais e sete centavos) de ICMS-frete por infringência ao art. 41, IV; art. 391, II c/c art. 541, § 3º todos do RICMS; e multa R\$ 18.284,11 (dezoito mil duzentos e oitenta e quatro reais e onze centavos) nos termos do art. 82, II, alínea “e” da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 22 de janeiro de 2025.

**RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO**  
Conselheiro

**LEONILSON LINS DE LUCENA**  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), LINDEMBERG ROERTO DE LIMA E JUAN CARLOS DE ALMEIDA SILVA (SUPLENTE).

**ADRIANO FERREIRA RODRIGUES DE CARVALHO**  
Assessor



PROCESSO Nº 1289362023-0 - e-processo nº 2023.000234648-2

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: W A BARRETO & CIA LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUCUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: WALTER RODRIGO DE ALMEIDA CRISTÓVÃO DA COSTA

Relator: CONS.º RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

**ICMS - SERVIÇO DE TRANSPORTE - CONTRATANTE DO SERVIÇO - FALTA DE RECOLHIMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.**

A apresentação de contratos nos quais a empresa autuada figura como comodante, e não como comodatária, é insuficiente para afastar a presunção de prestação de serviço de transporte tributável, considerando a ausência de comprovação do uso direto de veículos próprios pela recorrente.

Nas operações realizadas sob a modalidade FOB, a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS-Frete recai sobre o contratante do serviço, na qualidade de sujeito passivo por substituição, conforme arts. 391 e 541 do RICMS/PB.

A ausência de documentação que demonstre a natureza interna e gratuita das operações impede o reconhecimento da não incidência do ICMS-Frete, conforme art. 203, parágrafo único, do RICMS/PB.

Configurada a prestação de serviço de transporte interestadual e intermunicipal, incide o ICMS-Frete, cuja obrigação de recolhimento é do tomador do serviço, conforme preceitos legais e jurisprudência consolidada do CRF/PB.

## RELATÓRIO

A presente demanda teve início por meio do **Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001767/2023-98**, lavrado em 13 de junho de 2023 (fls. 2 a 6), em desfavor da empresa W A BARRETO & CIA LTDA, **inscrita no CCICMS/PB sob o nº 16.127.343-2**, no qual consta a seguinte acusação:

**0751 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SERVIÇO DE TRANSPORTE (CONTRATANTE DO SERVIÇO OU TERCEIRO) >>**

O autuado acima qualificado, na condição de contratante do serviço ou



terceiro, está sendo acusado de suprimir o recolhimento do ICMS incidente sobre a prestação de serviço de transporte de mercadorias. VIDE INFORMAÇÃO FISCAL EM ANEXO.

Em decorrência deste fato, o agente fazendário constituiu crédito tributário de R\$ 54.852,18 (cinquenta e quatro mil oitocentos e cinquenta e dois reais e dezoito centavos), sendo R\$ 36.568,07 (trinta e seis mil quinhentos e sessenta e oito reais e sete centavos) de ICMS-frete por infringência ao art. 41, IV; art. 391, II c/c art. 541, § 3º todos do RICMS; e multa R\$ 18.284,11 (dezoito mil duzentos e oitenta e quatro reais e onze centavos) nos termos do art. 82, II, alínea “e” da Lei nº 6.379/96.

Por oportuno, destaco que os autos estão instruídos com os seguintes documentos: Planilha discriminando Chave de Acesso das NF-e, descrição dos produtos, Cálculo do ICMS Frete a partir da pauta fiscal ante a falta de emissão do CT-e pelo transportador (fls. 6 a 12); Resumo do ICMS Frete por período (fl. 13); Informação Fiscal que relata a apuração do ICMS Frete (fls. 14 a 18); Notificação nº 00160173/2023 (fl. 19) que solicita informações sobre frete; Comprovante de Cientificação – DTe da referida notificação (fl. 20);

Cientificada via DT-e em 26/06/2023, a impugnante, por meio de seu representante legal, apresenta reclamação tempestiva contestando a acusação nos seguintes termos:

1. **Preliminarmente:** Sustenta a nulidade do Auto de Infração por falta de descrição suficiente das circunstâncias fáticas e jurídicas que embasaram a autuação.

2. **Transportes Realizados por Empresa Própria:** Afirma que os transportes foram realizados pela W A Barreto & Cia Ltda., utilizando veículos próprios, sobre os quais a defendente detém controle efetivo.

3. **Gratuidade e Ausência de Comercialidade:** Argumenta que transportes físicos realizados de forma gratuita e sem caráter comercial não estão sujeitos à incidência de ICMS-Frete, conforme os conceitos estabelecidos pela legislação do direito privado.

4. **Qualificação como Contribuinte:** Declara que apenas prestadores de serviços que realizam transporte de pessoas ou mercadorias em volume indicativo de comercialidade, com a devida contraprestação, podem ser considerados contribuintes do imposto.

5. **Comprovação pelas DREs:** Aponta que as Demonstrações do Resultado do Exercício (DREs) da W A Barreto & Cia Ltda. evidenciam a inexistência de receitas oriundas de prestação de serviços de transporte.

6. **Requerimento de Diligências:** Com base nos artigos 59 e seguintes da Lei nº 10.094/2013, solicita a realização de diligências para comprovar que a W A



Barreto & Cia Ltda. jamais prestou serviços de transporte a terceiros fora do grupo econômico ao qual pertence.

Por fim, a reclamante requer a anulação ou declaração de insubsistência do Auto de Infração.

Sem informação de reincidência, os autos foram conclusos (fl. 152), após a realização da necessária correição processual nos termos do art. 74 da Lei nº 10.094/2013, e encaminhados à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, onde foram distribuídos ao julgador fiscal, Francisco Nociti, que decidiu pela procedência do feito fiscal *sub judice*, em conformidade com a sentença acostada às fls. 155 a 161 dos autos e ementa abaixo reproduzida, *ipsis litteris*:

**FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SERVIÇO DE TRANSPORTE (CONTRATANTE DO SERVIÇO OU TERCEIRO). ACUSAÇÃO CARACTERIZADA.**

*- A responsabilidade pelo recolhimento do imposto, na qualidade de sujeito passivo por substituição, é atribuída ao contratante de serviço, nas prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal. In casu, nos autos restou demonstrado que os serviços de transporte de mercadorias destinadas à reclamante foram realizados por outra empresa.*

**AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE**

Dando seguimento, o contribuinte foi cientificado da decisão proferida pelo órgão julgador monocrático, em 20 de fevereiro de 2024, via DT-e, conforme documentos anexos às fls. 163 dos autos, conseqüentemente, impetrou recurso voluntário (fls. 164 a 167) contra a sentença singular.

A recorrente, em seu recurso voluntário, sustentou três principais argumentos para afastar a exigência do ICMS-Frete. Primeiro, apontou a validade dos contratos de comodato anexados, alegando que tais documentos comprovariam a posse legítima dos veículos utilizados para transporte próprio e interno entre empresas do mesmo grupo econômico. No entanto, verificou-se que a empresa figura como comodante, e não como comodatária, o que não demonstra a utilização direta dos veículos. Segundo, argumentou que as operações foram realizadas na modalidade FOB (Free On Board), e, por isso, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto deveria ser afastada. Contudo, nos termos do art. 391, II, do RICMS/PB, o tomador do serviço permanece responsável pelo ICMS-Frete na condição de sujeito passivo por substituição. Por fim, alegou que os transportes realizados eram gratuitos e, portanto, não configurariam fato gerador tributável. Contudo, a ausência de documentação que comprove a natureza interna e gratuita das operações, conforme exigido pelo art. 203, parágrafo único, do RICMS/PB, impede o reconhecimento de isenção ou exclusão da tributação.



Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta Relatoria, para apreciação e julgamento.

**Eis o breve relato.**

## VOTO

Versam os autos a respeito da *falta de recolhimento do ICMS incidente sobre prestação de serviço de transporte, no período de março de 2018 a fevereiro de 2023*, pela empresa autuada na condição de contratante do serviço, conforme descrição da infração contida no Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001767/2023-98 (fls. 2 a 5), lavrado em 13 de junho de 2023, contra a empresa **W A BARRETO & CIA LTDA**.

No caso ora examinado, a infração fiscal denunciada se refere à falta de recolhimento de ICMS – Frete incidente nas prestações de serviço de transporte configuradas nas Notas Fiscais Eletrônicas relacionadas na planilha fiscal anexa às fls. 6 a 12 dos autos.

Destaco que a referida planilha contém uma longa lista de números de Chave de Acesso de NFe, como também: Data de Emissão, Município do Emitente, UF do Emitente, Município de Destino, UF de Destino, Descrição dos Produtos ou Serviços, além de colunas contendo dados quantitativos e o cálculo do ICMS sobre frete, conforme a pauta fiscal (fls. 7/27).

Após detida análise dos autos, passo a fundamentar meu voto, abordando os principais pontos do recurso:

### **1. Inadequação dos Contratos Apresentados**

A recorrente argumenta que os transportes foram realizados em veículos próprios, sob contratos de comodato registrados em cartório. No entanto, verifico que, nos documentos anexados ao processo, a empresa figura como comodante, ou seja, responsável por ceder os veículos, e não como comodatária, parte que teria o poder de uso sobre os mesmos.

Essa situação contraria a tese defensiva de que a empresa utilizou diretamente os veículos para os transportes internos, sem caracterizar prestação de serviço tributável. Conforme já decidido pelo CRF/PB em casos análogos, a apresentação de documentos inadequados ou insuficientes não é capaz de afastar a incidência do ICMS-Frete:

“A falta de comprovação documental válida para sustentar a tese de transporte próprio impede a exclusão da incidência tributária.” (Acórdão nº 349/2024)

Relatora: Cons.<sup>a</sup> MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES  
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS FRETE -DENÚNCIA  
CONFIGURADA EM PARTE - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE



PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA – RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Reputa-se legítima a cobrança do ICMS FRETE não oportunamente recolhido, incidente nas prestações de serviços de transportes em que o tomador contrata transportador autônomo, transportadores/ veículos sem identificação nos documentos fiscais, ou empresas de transportes não inscritas no cadastro de contribuintes do ICMS da Paraíba.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

Assim, entendo que os contratos apresentados não possuem aptidão jurídica para justificar as operações realizadas no período fiscalizado.

## **2. Modalidade de Frete e Responsabilidade Tributária**

A análise das notas fiscais revela que as operações foram realizadas na modalidade FOB (por conta do destinatário). Nessa modalidade, a responsabilidade pelo transporte recai sobre o destinatário, caracterizando prestação de serviço sujeita ao ICMS-Frete, conforme o art. 2º, II, e art. 45, II, "a", do RICMS/PB.

Adicionalmente, o art. 391, II, do RICMS/PB estabelece que, na ausência de recolhimento do imposto pelo prestador do serviço, o tomador (neste caso, a recorrente) é responsável pelo recolhimento na condição de substituto tributário. A jurisprudência do CRF/PB corrobora essa interpretação:

"Sobre os serviços de transporte de mercadorias cujo frete é na modalidade FOB, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto é atribuída ao contratante (adquirente), na qualidade de sujeito passivo por substituição." (Acórdão nº 477/2020)

Relatora: CONS.<sup>a</sup> LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS FRETE - DENÚNCIA CONFIGURADA - AJUSTES DE OFÍCIO REALIZADOS NA INSTÂNCIA A QUO - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE -MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA – RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Sobre os serviços de transporte de mercadorias cujo frete é na modalidade FOB, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto é atribuída ao contratante (adquirente), na qualidade de sujeito passivo por substituição.

- Procedidos na instância monocrática ajustes de ofício nos valores constituídos, porque os elementos apresentados nos autos evidenciaram a necessidade de ajustes na pauta fiscal utilizada pela auditoria.

Dessa forma, mantém-se a responsabilidade tributária da recorrente, uma vez que não foi comprovada a regularidade no recolhimento do ICMS-Frete.

## **3. Alegação de Transporte Gratuito**



A recorrente sustenta que os transportes foram realizados internamente, entre empresas do mesmo grupo econômico, sem caráter comercial e, portanto, fora do campo de incidência do ICMS-Frete. Contudo, não foram apresentados documentos que comprovem essa natureza das prestações;

É importante ressaltar que, mesmo entre empresas do mesmo grupo econômico, a autonomia patrimonial exige documentação robusta para afastar a incidência do ICMS sobre a prestação de serviço de transporte. O art. 203, parágrafo único, do RICMS/PB dispõe acerca do que se considera veículo próprio, para fins de não incidência do ICMS. A ausência de prova efetiva de que os veículos estavam sob controle da recorrente impede a aplicação dessa exceção.

**Art. 203.** O Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, modelo 8, Anexo 51, será utilizado por quaisquer transportadores rodoviários de carga que executarem serviços de transporte rodoviário intermunicipal, interestadual e internacional, de cargas, em veículos próprios ou afretados.

**Parágrafo único.** Considera-se veículo próprio, além do que se achar registrado em nome da pessoa, aquele por ela operado em regime de locação ou qualquer outra forma.

Assim, não há nos autos provas que afastem a acusação em exame, por isso perfilho-me ao julgamento monocrático.

Com estes fundamentos,

**VOTO** pelo recebimento do *recurso voluntário*, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito, pelo seu *desprovemento*, para manter inalterada a decisão singular que julgou *procedente* o **Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001767/2023-98**, lavrado em 13 de junho de 2023 (fls. 2 a 5) condenando a empresa W A BARRETO & CIA LTDA ao recolhimento do crédito tributário de **R\$ 54.852,18** (cinquenta e quatro mil oitocentos e cinquenta e dois reais e dezoito centavos), sendo R\$ 36.568,07 (trinta e seis mil quinhentos e sessenta e oito reais e sete centavos) de ICMS-frete por infringência ao art. 41, IV; art. 391, II c/c art. 541, § 3º todos do RICMS; e multa R\$ 18.284,11 (dezoito mil duzentos e oitenta e quatro reais e onze centavos) nos termos do art. 82, II, alínea “e” da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 22 de Janeiro de 2025.

RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO  
Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO  
DA FAZENDA



**GOVERNO  
DA PARAÍBA**

ACÓRDÃO 044/2025

